SENTENÇA

Processo n°: 1009170-42.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão

de Contrato

Requerente: NILSON MOURA

Requerido: **BANCO ITAÚ SEGUROS S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em a que a parte autora almeja à devolução de valores que entende foram indevidamente incluídos no contrato de financiamento do seu veículo.

Considerando que a cobrança foi indevida, visa ao reconhecimento da ilegalidade de tais taxas, por serem nulas e abusivas à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Pelo que se extrai dos autos, o contrato de financiamento foi firmado em agosto de 2009, com vencimento da primeira parcela para mês de setembro do mesmo ano, enquanto que a ação foi ajuizada somente em outubro do presente ano.

Em contestação a ré alega, em preliminar, a ocorrência da prescrição da pretensão autoral.

Preservado o respeito aos que perfilham entendimento diverso, reputo que assiste razão à ré.

Isso porque em última análise a pretensão deduzida está lastreada na ilegalidade da cobrança feita à autora, o que obviamente rendeu ensejo ao enriquecimento da ré em detrimento dele.

A circunstância desse enriquecimento sem causa operar-se através de indevido pagamento, cuja restituição se tenciona agora, não altera aquela conclusão porque ainda assim é de rigor reconhecer que a hipótese envolve claramente a reparação pelo enriquecimento sem causa.

Nesse contexto, o prazo prescricional da ação, é regido pelo art. 206, § 3°, inc. IV, do Código Civil, correspondendo a três anos.

A regra geral do art. 205 do mesmo diploma legal há de ser afastada porque ela própria é expressa em determinar que sua incidência somente tem lugar quando não existir fixação de prazo menor ("A prescrição ocorre em 10 (dez) anos quando a lei não lhe haja fixado prazo menor").

Ora, sendo precisamente isso o que sucede na espécie dos autos, em que há contemplação de prazo mais exíguo compatível com a natureza da pretensão da autora, conclui-se que já se tinha escoado o prazo no qual a demanda poderia ser aforada quando de seu ajuizamento.

Também esse tem sido o recente posicionamento do Colégio Recursal desta Comarca:

Contrato firmado em maio de 2007 e ação ajuizada em março de 2012. A prescrição deve ser reconhecida "in casu", de ofício como prevê o art. 269, IV do CPC. Trata-se de típica demanda em que se busca repetição de pagamento entendido indevido, aplicável, no que ao caso interessa, o art. 206, parágrafo 3°, IV do Código Civil, acrescido pela reforma de 2002 (Lei n. 10.406) e sem dispositivo correspondente no Código Civil de 1916. Segundo a inicial o pagamento foi efetuado e agora o autor busca a "repetição", a devolução, a pretexto da ocorrência de "abusividade". Assim, é de rigor negar provimento ao recurso, e julgar extinta a demanda com a devida apreciação do mérito. (Colégio Recursal – São Carlos/SP – Recurso Inominado n° 5935 Rel. MILTON COUTINHO GORDO – 14/10/2013)

No mesmo sentido: Recursos Inominados nºs.

5726 e 5799.

Isto posto, acolho a preliminar da prescrição da ação arguida pela ré e julgo extinto o processo com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA